



**PROCESSO N° : 9.112-0/2018**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA**  
**RESPONSÁVEL : ELI SANCHEZ ROMÃO – EX-PREFEITO (Período: 01/01/2013 a 31/12/2016)**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

**DESPACHO 452/2021**

Trata-se de Representação de Natureza Externa, apresentada pelo Sr. Sidinei Custódio da Silva, então Prefeito Municipal de Curvelândia-MT, com pedido de liminar “*inaudita altera pars*” dos efeitos das Leis Complementares Municipais n.ºs 72 de 16 de dezembro de 2013 e 75, de 18 de dezembro de 2013, que dispõem sobre a carreira dos profissionais da educação municipal.

A Equipe Técnica elaborou relatório, onde verificou as seguintes irregularidades; DB99 GestãoFiscal/Financeira\_Grave\_99 e KB99 Pessoal\_Grave\_99, sob a responsabilidade do Sr. Eli Sanchez Romão, Ex-Prefeito de Curvelândia - MT

O Processo em tese encontra-se maduro para a elaboração do voto. Contudo, efetuando uma análise apurada dos documentos encaminhados a este Tribunal, constata-se que houve divergência no nome do ex-gestor, e que as tentativas de citação foram realizadas em nome de **ELIAS SANCHEZ ROMÃO**, nome este diverso do nome do representado, que é **ELI SANCHEZ ROMÃO**.

Diante da ausência de manifestação do interessado, foi declarada à revelia de ELIAS SANCHEZ ROMÃO, por meio do Julgamento Singular n.º 248/LHL/2019, publicado no DOC, na data de 08/03/2019, Edição n.º 1566 (Doc. digital n.º 46053/2019).

A fim de sanear o processo e resguardar o devido processo legal, proferi o Julgamento Singular n.º 1524/SR/2021, publicado dia 03/12/2021, edição n.º 2336 tornando sem efeito o Julgamento Singular n.º 248/LHL/2019, publicado no DOC em





08/03/2019, Edição n.º 1566 (Doc. digital n.º 46053/2019).

Isto posto, chamo o feito à ordem, e com base nos artigos 89<sup>1</sup>, inciso XI e 140<sup>2</sup>, ambos do Regimento Interno desta Casa, determino nova citação do Sr. **Eli Sanchez Romão**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente as justificativas acerca do Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

Tribunal de Contas, 03 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)<sup>3</sup>

**SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

Conselheiro Relator

---

1 “Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:  
(...)”

XI. Determinar a correção das inexatidões materiais e erros existentes nas suas decisões, inclusive de cálculos.”

2 “Art. 140. Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.”

---

3 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

